DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 828/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2108/2016
PROTOCOLO	: 1661405
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JULIO CESAR DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2014
CONTRATADO	: VALTER LEVANDOSKI TONIAZZO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE 9.200 KG DE PEIXE DA ESPÉCIE PACU, PARA DISTRIBUIR DE FORMA GRATUITA PARA AS FAMÍLIAS LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, CONFORME A LEI MUNICIPAL N. 507/2013 EM COMEMORAÇÃO A SEMANA SANTA.
VALOR INICIAL	: R$ 59.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2014 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Paranhos/MS e o Sr. Valter Levandoski Toniazzo, constando como ordenador de despesas o Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de 9.200 kg de peixe da espécie pacu, para distribuir de forma gratuita para as famílias localizadas no perímetro urbano do município, conforme a Lei Municipal n. 507/2013 em comemoração a semana santa, no valor global de R$ 59.800,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14398/2016, entendendo pela legalidade e regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. JAC n. 19958/2016, opinando pela

legalidade e regularidade dos atos praticados com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 59.800,00;
- Valor Empenhado: R$ 59.800,00;
- Notas Fiscais: R$ 59.800,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 59.800,00.

O instrumento contratual foi pactuado na data de **14/4/2014**, e seu extrato publicado na imprensa oficial em **1/5/2014**, porém, a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas na data de **18/1/2016**, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município de Paranhos/MS e o Sr. Valter Levandoski Toniazzo, constando como ordenador de despesas o Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 51/2014 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2014 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 894.428.061/49, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs